



Projeto de Lei Complementar nº ____/2013



“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE PRODUTOS APREENDIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Findo o processo administrativo de apuração da infração e sendo aplicada a pena de apreensão definitiva, a vigilância sanitária deve dar início ao processo de destinação do produto, determinando a sua destruição ou doação, na forma deste regulamento.

Art. 2º - O dirigente máximo da vigilância sanitária é o responsável pela decisão quanto à destinação dos produtos apreendidos em caráter definitivo, respeitadas as regras e procedimentos definidos nesta lei.

§ Único - É proibida a incorporação de produtos apreendidos ao patrimônio da Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Os produtos apreendidos em definitivo podem ser doados para programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou para instituições de educação ou assistência social, reconhecidas como entidades benfeicentes, desde que tenham sido certificados ou tenham sido submetidos a ensaios e recebido Laudo de Organismo de Avaliação da Conformidade Acreditado ou Laboratório Acreditado que ateste que os mesmos não comprometem a saúde e a segurança.

Art. 4º - Para a formalização da doação, a vigilância sanitária deve obter cópia dos documentos que comprovem a constituição formal da instituição, bem como o seu reconhecimento como entidade benfeicente.

§ 1º - A doação deve ser formalizada por meio de Termo de Doação, que conste a descrição e a quantidade dos produtos doados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º - Os registros da doação, incluindo o registro de saída do produto em formulário específico e os certificados e/ou Laudos do Laboratório, devem ser mantidos em arquivo por cinco anos.

Art. 5º - Para realização dos ensaios em Laboratórios Acreditados e Avaliação da Conformidade, serão utilizados os convênios existentes, bem como as Instituições Públicas que se dispuserem em realizar os serviços sem custas adicionais.

§ Único – Reconhecendo que o volume e/ou a relevância da mercadoria apreendida justifica, fica a Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis autorizada a realizar os ensaios necessários; que eventualmente não estejam disponíveis junto às Instituições conveniadas ou colaboradoras; com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Os produtos apreendidos em definitivo que não atendem às normas de segurança devem ser destruídos ou inutilizados conforme a Lei Complementar nº 096 de 28 de Dezembro de 2004.

Art 7º - A doação de produtos sem a estrita observância do procedimento descrito no Art. 3º, responsabilizará a vigilância sanitária por eventuais acidentes e/ou prejuízos causados pelo uso do produto.

Art 8º - As assinaturas ou rubricas apostas nos autos do procedimento de destruição devem ser identificadas pelos seus autores.

Art. 9º - Não será permitida às instituições beneficiadas nos termos desta lei a comercialização de produto doado, salvo com autorização do órgão competente.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis, 14 de Agosto de 2013

Lisieux José Borges
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

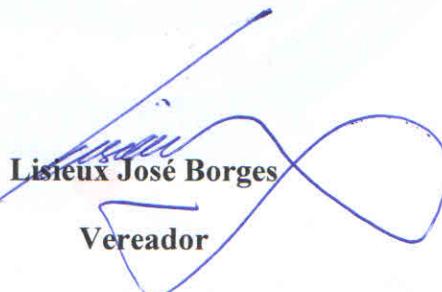
JUSTIFICATIVAS

O objetivo deste projeto é dar um destino adequado para os materiais apreendidos PELA Vigilância Sanitária Municipal que não devem retornar ao comércio. A Vigilância Sanitária Municipal vai centralizar e coordenar as doações, encaminhando os produtos aos programas sociais do Município, creches comunitárias conveniadas ao Município, abrigos e entidades benficiaentes.

Considerando que são milhares de produtos coletados no comércio para a fiscalização quantitativa e qualitativa. Após a verificação nos laboratórios do competentes (Inmetro e Lacen), os itens analisados podem ser doados. São produtos em condições de uso e dentro do prazo de validade.

Considerando a Lei Complementar nº 096 de 28 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre a fiscalização sanitária, expedição de Alvará de Licença Sanitária, institui a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, configura as infrações, estabelece as sanções respectivas pelo descumprimento da legislação e dá outras providências.

Considerando Portaria nº 319 de 29 de julho de 2011 do INMETRO.


Lisieux José Borges
Vereador



LEI COMPLEMENTAR Nº 096, 28 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, CONFIGURA AS INFRAÇÕES, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 1º. Fica instituída, no município de Anápolis, a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária nas atividades sujeitas às ações de vigilância e fiscalização sanitária, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O fato gerador da taxa é o serviço de vigilância e fiscalização sanitária no território do município de Anápolis.

Art. 3º. Os contribuintes da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer uma das atividades relacionadas no Anexo Único da presente Lei Complementar, ou ainda os proprietários de veículos destinados ao transporte de bens ou à prestação de serviços, que pela sua natureza possam direta e/ou indiretamente comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva, exceto aqueles vinculados a estabelecimentos ou economia para cujas atividades já foi expedido o Alvará de Licença Sanitária.

Art. 4º. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária aqui criada será cobrada em função do tipo de estabelecimento e atividade desenvolvida, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º. O lançamento do tributo, para os contribuintes que já se encontram em funcionamento, será efetuado, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano e, quando do requerimento do Alvará de Licença Sanitária, para os contribuintes iniciantes em suas atividades.

Art. 6º. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é anual e seu valor obedecerá ao disposto no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar, sendo cobrada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte.

aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

Seção III Auto de Apreensão e Depósito

Art. 33. Na exposição ao consumo, transporte, armazenamento e conservação de alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos, insumos, equipamentos e de outros bens de interesse da saúde, que não atendam ao disposto na legislação vigente, bem como a não apresentação, quando solicitado pela autoridade sanitária, de livros, receituários, documentos e similares que contenham dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se procedam, se for o caso, às análises fiscais para instrução do processo administrativo.

Art. 34. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 04 (quatro) vias devidamente numeradas que conterão:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo deste e sua assinatura, quando for o caso;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

VII - discriminação minuciosa e precisa dos lacres utilizados na vedação das embalagens dos produtos apreendidos, quando utilizados;

Art. 35. A lavratura do Auto de Apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei Complementar, ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições da legislação pertinentes;

IV - o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins a que se destinam a critério do Agente Fiscal;

V - em detrimento da saúde pública, o Agente Fiscal constatar infração às condições relativas a alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos e quaisquer produtos de interesse da saúde conforme disposto na legislação pertinente;

§ 1º. Efetivada apreensão, o Agente Fiscal poderá encaminhar o bem ao Órgão Sanitário ou mantê-lo no estabelecimento sob depósito, devendo tal circunstância constar do Auto, observado o disposto no inciso XVI do art. 17.

§ 2º. Os produtos de que trata o presente artigo poderão a critério do Titular do Órgão Sanitário, mediante laudo técnico de inspeção fundamentado, ter seu aproveitamento alternativo.

§ 3º. Os produtos notadamente impróprios para o consumo poderão, a critério da autoridade fiscal, ser inutilizados no local da apreensão, lavrando-se o respectivo termo, e colhida ciência do possuidor do produto.

Art. 36. Os produtos, envoltórios, utensílios e outros citados no artigo anterior, por ato administrativo expedido pelo Titular do Órgão Sanitário Competente poderão, após a sua apreensão:

I - serem encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo Órgão Sanitário;

II - serem devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa, excetuada esta quando julgado improcedente o auto de infração ou se tratarem de objetos apreendidos para conferência, tais como livros, documentos, ou similares;

III - serem doados a instituições públicas ou privadas, desde que benéficas, de caridade ou filantrópicas nos termos da Lei Complementar.

§ 1º. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

§ 2º. Comprovado pelo Órgão Sanitário que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso II.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, em se tratando de produtos destinados ao consumo, a devolução fica condicionada a análise laboratorial que aponte estarem os mesmo aptos ao fim que se propõe.

Art. 37. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;

II - apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 38. As doações obedecerão à programação do Órgão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando esta responsável pelo respectivo transporte.

§ 1º. A programação de que trata o presente artigo, deverá assegurar o freqüente rodízio das entidades beneficiárias, observada a ordem cronológica das doações.

Art. 39. O poder público municipal, através do Órgão Sanitário Municipal, poderá requisitar câmaras frigoríficas, refrigeradores e/ou depósitos, galpões e similares, de

estabelecimentos privados situados no município ou de órgãos, empresas, autarquias e fundações públicos municipais para acondicionar bens e/ou produtos apreendidos.

Seção IV **Auto de Coleta de Amostra**

Art. 40. Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina será lavrado o Auto de Coleta de Amostra.

Art. 41. O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 04 (quatro) vias devidamente numeradas que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social - e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o auto e sua assinatura;

V - a assinatura do responsável ou possuidor do produto, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art.42. Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente ou quando necessário coletas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos coadjuvantes, ou quaisquer bens de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Art. 43. A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Art. 44. A amostra representativa do alimento ou material, a ser analisada, será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato de coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º. As amostras referidas neste artigo serão coletadas em quantidade adequada à fiscalização, aos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 2º. Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir a coleta das amostras de que trata o caput deste artigo ou a sua conservação nas condições em que foram coletadas, será ela levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

Art. 45. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor do alimento, e com a 3ª (terceira) via instituirá o processo, se for o caso.

§ 1º. Se a análise comprovar infração de qualquer preceito deste regulamento, demais normas municipais, da legislação federal ou estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º. Constará do Auto de Infração o prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.